



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.028136-5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADA : REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO – PROC. MUN.  
AGRAVADA : LIANE DA SILVA LIBDY NORONHA  
ADVOGADO : RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA – DEF. PÚBLICO  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO ORIGINAL DEFERINDO A ANTECIPATÓRIA PARA PROVIDENCIAR A REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA O DIAGNÓSTICO DE ESPONDILODISCOARTROSE, COM O OBJETIVO DE DETERMINAR A MALIGNIDADE DE NÓDULO DA MAMA DIREITA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. O PEDIDO DA AGRAVADA FUNDA-SE EM LAUDO MÉDICO EMITIDO POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DA ÁREA MÉDICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo primeiro dia do mês de abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.028136-5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM  
ADVOGADA : REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO – PROC. MUN.  
AGRAVADA : LIANE DA SILVA LIBDY NORONHA  
ADVOGADO : RODRIGO CERQUEIRA DE MIRANDA – DEF. PÚBLICO  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante o MUNICÍPIO DE BELÉM e Agravada LIANE DA SILVA LIBDY NORONHA, conforme inicial de fls. 02/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/51.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação de Obrigação de Fazer proposta pela Agravada contra o Agravante, feito tramitando no Juizado da 1ª Vara de Fazenda de Belém (Proc. nº 0047059-02.2014.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

Versam os presentes autos AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por LIANE SILVA LIBDY NORONHA, em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, pelos fatos a seguir, expostos.

Visa o autor prestação de tutela jurisdicional, realização de exames para diagnosticar espondilodiscoartrose e para determinar a malignidade de nódulo da mama direita da parte autora e, havendo necessidade, que venha a ser realizado os tratamentos/procedimentos necessários, haja vista que da após sentir mal estar em relação a sua saúde, procedeu com a realização de exames que apontaram espondilodiscoartrose, bem como nódulo em sua mama.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O art. 273 do CPC permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência na demora na prestação jurisdicional.

Todos os requisitos à antecipação da tutela estão presentes no caso concreto.

Pela documentação apresentada, especialmente o laudo de fls. 13/16, não há dúvidas quanto ao estado de saúde da requerente, bem como da necessidade de submeter-se ao tratamento adequado.

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os direitos sociais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supramencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimensão



dos direitos fundamentais, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo . 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 286 )

Como se observa, o litígio em questão gira em torno de um bem tutelado pelo Estado de notória importância: a saúde, que, enquanto direito social, cumpre ao Estado proteger, recuperar e promover ações que viabilizem o livre acesso dos cidadãos de forma universal e igualitária, de modo a dar efetividade à norma constitucional.

Não se pode deixar de notar ainda que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, esculpido no art. 5º da Constituição Federal, transcende o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado . 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos

A parte autora roga ao judiciário, pois necessita da contraprestação do IASEP para que possa submeter-se ao tratamento indicado para sua enfermidade, pois a obtenção da tutela pretendida representa, em consequência, a afirmação de sua própria dignidade com a melhoria de sua qualidade de vida. Ocorre que, embora tenha buscado a assistência do instituto, isso não lhe foi garantido.

Não pode este juízo permitir que essa situação permaneça, eis que seria ilegal e sobremaneira desumano.

A Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III a dignidade da pessoa humana;

Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A Dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste



sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos (i). (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110)

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada sobre o assunto:

**E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÃO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade**



governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PE SSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer – por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes (RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524)

Assim, não prover as condições para que a requerente tenha acesso ao tratamento adequado, seria o mesmo que não fornecer a assistência capaz de minimizar seu sofrimento.

Assim, com lastro no art. 273 do CPC, defiro liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar a realização de exames para diagnosticar espondilodiscoartrose e para determinar a malignidade de nódulo da mama direita da parte autora e havendo necessidade, que venha a ser realizado os tratamentos/procedimentos necessários a garantir a saúde da parte autora, no prazo de 72h (setenta e duas) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por cada dia de descumprimento.

CITE-SE o RÉU, MUNICÍPIO DE BELÉM na pessoa de seu representante legal, para apresentar resposta à demanda no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob as penas da lei (CPC, art. 319).

Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 301 do CPC, dê-se vista ao autor para se manifestar no prazo legal.

Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao MP para que, querendo, manifeste-se no feito.

Isento a demandante ao pagamento das custas processuais iniciais, em observância ao disposto na lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se na forma e sob pena da Lei.



Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 54/57, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a da agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões, assim como o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

A agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme documento às fls. 65/74.

O Juízo a quo não prestou as informações de estilo, conforme certidão às fls. 75.

A ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 77/81, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o relatório.

### VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Destaco, primeiramente, que na via estreita do agravo de instrumento não é cabível a análise de matérias de cunho meritório ainda não submetidas à apreciação do julgador de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Como se observa, o objetivo da decisão guerreada foi a preocupação com o bem maior do ser humano, ou seja, a sua própria saúde a fim de que tenha uma melhor qualidade de vida. A Agravada, segundo narrativa às fls. 20, é portadora ...de alterações degenerativas caracterizadas por Espondilodiscoartrose mais evidente na L5-S1, na vértebra referida foi observada uma protrusão discal, a qual ocasionava a compressão sobre a face ventral do Saco dural e redução do forame neural., assertiva comprovada pelo documento às fls.30.

Mais adiante, prossegue asseverando que foi localizado ...um Nódulo com suspeita de malignidade com lesão epitelial proliferativa atípicas. Logo, há risco real da Aurora desenvolver neoplasia maligna na Mama direita, alegação comprovada com o documento às fls. 29.

O art. 196 da Constituição Federal consagra que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, portanto é assegurado à autora o direito de ter a sua medicação custeada pelo Estado, garantindo-lhe o direito à vida, o qual é um Direito Fundamental resguardado pela Carta Magna, art. 5º, não há como negar-lhe isso, uma vez que a saúde, e principalmente a vida, não têm preço.

É óbvio que deve prevalecer o direito da impetrante de receber o tratamento eficiente da Administração Pública, visto que, de acordo com a Constituição Federal, o cuidado com a saúde é responsabilidade comum da União, Estados e Municípios (artigo 23, II da CF/88). Com efeito, é inaceitável que a ora Agravada tenha sua vida posta em risco enquanto se discute qual o verdadeiro ente federativo responsável pelo



seu tratamento.

Ademais, impende ressaltar inexistir qualquer prejuízo irreparável para o Agravante, pois, caso seja apurado durante a demanda não ser ele o obrigado por lei a custear o tratamento de saúde da Agravada, poderá ingressar com a ação regressiva contra o verdadeiro ente federativo responsável.

Assim, entendo que a decisão guerreada é, neste momento processual, incensurável, razão pela qual nego a concessão de empréstimo de efeito suspensivo ao recurso.

Quanto à denunciação à lide e o chamamento do processo do Estado do Pará e da União Federal, assim como do indeferimento da inicial por inépcia, suscitados pelo recorrente como preliminares, as mesmas não devem prosperar, pelas razões abaixo expostas.

É óbvio que deve prevalecer o direito da autora de receber o tratamento eficiente da Administração Pública, visto que, de acordo com a Constituição Federal, o cuidado com a saúde é responsabilidade comum da União, Estados e Municípios (artigo 23, II da CF/88). Com efeito, é inaceitável que a ora agravada tenha sua vida posta em risco enquanto se discute qual o verdadeiro ente federativo responsável pelo seu tratamento.

Ademais, impende ressaltar inexistir qualquer prejuízo irreparável para o Agravante, pois, caso seja apurado durante a demanda não ser ele o obrigado por lei a custear o tratamento de saúde da Agravada, poderá ingressar com a ação regressiva contra o verdadeiro ente federativo responsável.

No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial, entendo que, na hipótese concreta, a narrativa inicial é perfeitamente clara, sendo possível extrair com facilidade o pedido e a causa de pedir, quais sejam o tratamento médico especializado, em decorrência de ser a ora agravada possivelmente portadora de nódulo com suspeita de malignidade.

A propósito do tema, os céleres doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, na obra Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo - São Paulo - Editora Revista dos Tribunais - 2ª edição - Rev. Atual. e Ampl. - p. 289, assim prelecionam:

Em tema de aferição do preenchimento dos requisitos da petição inicial, recomenda a jurisprudência que, sem escapar ao regramento que disciplina o nosso sistema processual, o julgador não pode estar apegado ao formalismo exacerbado e desnecessário, devendo se esforçar ao máximo para encerrar sua prestação jurisdicional apresentando uma composição para a lide, cumprindo assim a atribuição que lhe foi deferida (STJ, 1ª Turma, REsp 707.997/PE, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 14/03/2006 DJ 27/03/2006, p. 182).

No mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.** Não se mostra possível a extinção do feito, por inépcia da inicial, quando presentes os requisitos do art. 282 e seguintes do CPC. **APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.** (Apelação Cível Nº 70037530979, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 27/04/2011)



APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A EXORDIAL ATENDE OS REQUISITOS DOS ARTS. 282 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, A PETIÇÃO INICIAL SÓ DEVE SER INDEFERIDA, POR INÉPCIA, QUANDO O VÍCIO APRESENTA TAL GRAVIDADE QUE IMPOSSIBILITE A DEFESA DO RÉU, OU A PRÓPRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESE QUE NÃO OCORRE NO CASO DOS AUTOS. POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70039453063, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 30/03/2011)

Assim, pelo exposto, afasto as preliminares acima.

No mérito, o recorrente pretende a reforma da decisão ora sob combate. Defende a ausência da obrigação de fornecimento de tratamento por entender não haver solidariedade entre os Entes Federativos.

Sem razão.

Já tendo sido exercido o juízo de admissibilidade recursal, passo à apreciação da controvérsia submetida à apreciação desta Câmara Julgadora consubstanciada na obrigação do ora agravante em providenciar a realização de exames para diagnosticar espondilodiscoartrose na Sra. Liane da Silva Libdy Noronha para determinar a malignidade de nódulo na sua mama direita.

Das provas documentais coligidas ao feito depreende-se que o pedido da autora funda-se em laudo médico elaborado por profissional da área médica colacionado às fls. 29, do qual se constata ser a paciente portadora de ...um nódulo com suspeita de malignidade com lesão epitelial proliferativa atípicas.

Destarte, constatados o direito fundamental à saúde e a premente necessidade de submissão da paciente ao tratamento que lhe fora prescrito, afiguram-se caracterizadas tanto a verossimilhança das alegações vestibulares submetidas a exame no Juízo a quo quanto o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, advindo da situação clínica da ora agravada, tudo a ensejar o deferimento da tutela antecipada requerida, na esteira do art. 273, do Código de Processo Civil, conforme prolatado pelo Juízo de piso.

Imperioso ponderar que o direito à saúde e à vida se sobrepõe à observância das regras burocráticas ou financeiras, de modo que não deve o Poder Público se eximir de sua responsabilidade de assegurar o cumprimento da garantia constitucional.

Impende destacar, neste passo, trecho do parecer ministerial:

Dessa forma, o Município não pode se eximir do dever de assegurar o direito à saúde, como no fornecimento de tratamento médico, por alegar ser também obrigação dos demais entes federativos, tendo em vista que está em pauta o bem primordial protegido pelo Estado, a vida.

[...]

Com isso, opinamos pelo improvimento das alegações do agravante de se desobrigar do dever de fornecer tratamento de saúde à agravada, tendo em vista tratar-se de competência comum de todos os entes federativos assegurar o direito à vida aos brasileiros.



No que tange à multa cominatória, a imposição de obrigação de fazer voltada à implementação do constitucional direito à saúde pode vir acompanhada de medida de coerção de caráter patrimonial, com a finalidade de compelir o destinatário da ordem ao cumprimento da medida.

Acerca do tema, colhe-se sedimentado posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. É cabível a cominação de multa diária contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer ou para entrega de coisa. Precedentes.

2. Cumpre à instância ordinária, mesmo após o trânsito em julgado, alterar o valor da multa fixado na fase de conhecimento, quando este se tornar insuficiente ou excessivo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1124949/RS; Relator (a): Ministro CASTRO MEIRA (1125); DJe 18/10/2012)

Destarte, ante o exposto, conheço do recurso e, na esteira do parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 11/04/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.  
Relator